



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Cantagalo  
Secretaria Municipal de Governo e Planejamento

LEI N°1.166/2013.

**PUBLICADO**

Jornal 19 Bandeirante  
Edição 1.176 PG: 5  
Data 11/11/13 a 12/11/13

Dispõe sobre o Adicional por Trabalho Especial aos membros da Comissão Permanente de Licitação e ao Pregoeiro; Revoga a Lei nº 707/2005 e dá outras providências.

Assinatura

*Rúbrica*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CANTAGALO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ASSIM SANCTIONA A SEGUINTE LEI:**

**SEÇÃO I  
DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**Art. 1º** - Para fins desta Lei, entende-se por Comissão Permanente de Licitação, o(s) grupo(s) de servidores encarregados de preparar edital, receber, examinar e julgar os documentos e procedimentos relativos à realização de processos de licitação, nas modalidades previstas na Lei 8.666/93 e Lei nº 10.520/02.

**Art. 2º** - A Comissão de Licitação será instituída mediante Portaria do Chefe do Executivo e ou Fundo Municipal, que indicará o nome do Presidente e do substituto eventual, e dos membros titulares e suplentes.

**Art. 3º** - Os membros titulares serão em número de 03 (rês), dos quais, pelo menos 02 (dois) deverão ser servidores detentores de cargo de provimento efetivo.

**§1º** - Na licitação é vedada a participação direta ou indireta de servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela Licitação, conforme o disposto no art. 9º da Lei Federal nº 8.666/93.

**§2º** - A critério da Administração, o número de membros titulares da Comissão poderá ser aumentado, em decorrência da complexidade do processo ou de fatores que justifiquem o acréscimo dos membros.

**SEÇÃO II  
DO PREGOEIRO**

**Art. 4º** - Para fins desta Lei, entende-se por Pregoeiro o servidor designado dentre o quadro de pessoal efetivo, cuja atribuição inclui, entre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor dos pregões públicos, conforme determina o inciso IV do art. 3º a Lei Federal nº 10.520/2002.



**Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Cantagalo  
Secretaria Municipal de Governo e Planejamento**

**SEÇÃO III  
DO ADICIONAL DE ATIVIDADE ESPECIAL**

**Art. 5º** - Atendidas as disposições constantes nos artigos anteriores, será pago um Adicional de Atividade Especial aos membros titulares da Comissão Permanente de Licitação e ao Pregoeiro, em efetivo exercício de sua função.

**§1º** - O valor do Adicional de Atividade Especial, por cada sessão licitatória realizada no mês, será correspondente o valor de uma diária de deslocamento do nível DAS-1, estabelecida em lei municipal.

**§2º** - O Adicional de Atividade Especial estende-se aos membros substitutos, quando no exercício da titularidade.

**§3º** - O pagamento do adicional previsto no caput deste artigo será efetuado proporcionalmente ao período de efetiva atuação dos beneficiários.

**Art. 6º** - Não terá direito à percepção do adicional instituído por esta Lei, o membro titular que estiver afastado de suas funções, mesmo se remunerado, uma vez que o recebimento da vantagem se vincula à sua efetiva participação nas funções mencionadas.

**Art. 7º** - O Adicional de Atividade Especial é de caráter meramente transitório, não se incorporando aos vencimentos dos servidores, não gerando qualquer direito subjetivo a continuidade da percepção, nem servindo de base para contribuições previdenciárias, dada a sua natureza indenizatória.

**Art. 8º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, e em especial a Lei nº 707, de 10 de outubro de 2005.

Gabinete do Prefeito, em 04 de novembro de 2013.

  
**SAULO DOMINGUES GOUVEA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**